



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03089/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PBPREV -
PENSÃO TEMPORÁRIA – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.315 / 2015

RELATÓRIO

Tratam estes autos do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão temporária concedida à **AMANDA DE LIMA NOBRE**, beneficiária do ex-servidor falecido, **Senhor JOSENILDO NOBRE MARTINS**, matrícula nº 145.139-1, Professor, lotado na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 47/49) e concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que adotasse as medidas cabíveis no sentido de retificar e republicar o ato concessório a fim de constar que se trata de PENSÃO TEMPORÁRIA, ao invés de Pensão Vitalícia, como se observa às fls. 22.

Citado, o então Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou a defesa (**Documento TC nº 24808/15**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu sugerindo a baixa de resolução, para que a autoridade competente da PBPREV encaminhasse a documentação solicitada no relatório de fls. 47/49.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a falha apontada pela Auditoria é passível de ser sanada ainda na instrução, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão temporária concedida à **AMANDA DE LIMA NOBRE**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 47/49), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03089/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03089/14

Pág. 2/2

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão temporária concedida à AMANDA DE LIMA NOBRE, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 47/49), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Em 20 de Agosto de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO